

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20142700100227

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 0139/2018

RECORRENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 133/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de que se apropriou de crédito fiscal em desacordo com a legislação tributária, mediante escrituração integral do ICMS destacado na NF nº 330.

A infração foi capitulada no art. 37, I e II, ambos do RICMS, Dec. 8.321/98. A penalidade tipificada no artigo 77, inciso IV, "a", item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 6.230,09
Multa 150%	R\$ 11.158,08
Juros	R\$ 3.124,26
A. Monetária	R\$ 1.208,63

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 21.721,06 (vinte e um mil, setecentos e vinte e um reais e seis centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado pessoalmente em 19/11/2014 (fl.02), apresentou defesa administrativa (fls. 46/53); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2017.11.11.01.0186/UJ/TATE/SEFIN (fls. 126/129) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 17.257,83 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos); O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 136/145); não consta manifestação fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fl. 153).

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo apropriou-se de crédito fiscal em desacordo com a legislação tributária, mediante escrituração integral do ICMS destacado na NF nº 330.

O sujeito passivo vem aos autos através do recurso voluntário apresentando em 20/03/2018, alegando que a decisão singular de procedência do feito fiscal reduzindo a multa ao patamar de 90% do valor do tributo ainda manteve o efeito confiscatório, visto quase dobrar o valor do crédito supostamente devido, ferindo o caráter de confisco violando princípios constitucionais.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações para ao final decidir:

Inicialmente, como bem destacado pelo julgador singular, a legislação aplicada ao imputado está vigente, mesmo que o recorrente considere esta desproporcional e não razoável a multa aplicada, discutir o afastamento da norma, sua ilegalidade ou inconstitucionalidade não é de competência deste tribunal administrativo de tributos estaduais com fundamento no art. 90 da Lei nº 688/96.

Mantenho a aplicação da multa menos gravosa a empresa autuada, nos termos do art. 77, V, "a" 1 da Lei 688/96, aplicando o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, conforme art. 106, II, c do CTN, estando a penalidade prevista de acordo com o que rege as leis estaduais.

Quanto a arguição de erro de cálculo do julgado singular apontado no recurso voluntário do sujeito passivo, também deve ser rejeitado, uma vez que a metodologia dos cálculos está de acordo com previsto no art. 46-A da Lei 688/96.

Ora, de modo exemplificativo se pegarmos o valor do tributo de R\$ 6.230,09 e somar a atualização monetária de R\$ 1.208,63 encontramos o valor de 7.438,72 e sobre esse valor aplicar 90% da multa prevista na legislação, temos um valor a título de multa de R\$ 6.694,85. Portanto devidamente correta a apuração da multa no julgamento de 1ª instância.

Diante disso mantem-se o crédito tributário devido, estando assim constituído:

TRIBUTO	R\$ 6.230,09
MULTA 90%	R\$ 6.694,85
JUROS	R\$ 3.124,26
A. MONETÁRIA	R\$ 1.208,63

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 17.257,83 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interpostos para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20142700100227
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0139/2018
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL BRASIL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR.

RELATÓRIO : Nº 133/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 200/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO — CRÉDITOS DO ATIVO IMOBILIZADO - OCORRÊNCIA - Ficou demonstrado nos autos que o sujeito passivo se apropriou de crédito indevidamente, mediante escrituração integral do ICMS destacado na NF nº 330, relativo a bens do ativo imobilizado, sem respeitar o creditamento de 1/48 avos previsto em lei. Penalidade recapitulada para o art. 77, V, “a”, 1 da Lei 688/96, multa de 90%. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantem-se a Decisão Singular de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Fabiano Emanuel Caetano, Roberto Valladão Almeida Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 21.721,06

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
*RS-17.257,83

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 23 de junho de 2022.